

Os reflexos do Projeto de Lei de Acesso à Informação nos Órgãos Central, Setoriais e Seccionais do SIGA

Conferência no III Seminário A Gestão de Documentos Arquivísticos na Administração Pública Federal
Brasília, 22 de junho de 2010

Jaime Antunes da Silva
Diretor-Geral do Arquivo Nacional do Brasil
Presidente da Comissão de Coordenação do SIGA



O Arquivo Nacional

O Arquivo Nacional, Órgão Central do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, da Administração Pública Federal, diretamente subordinado à Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República, tem por finalidade:

- ❖ **implementar a política nacional de arquivos, definida pelo Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ - órgão central do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, por meio da gestão, da guarda, do tratamento técnico, da preservação e da difusão do patrimônio documental do País;**
- ❖ **Garantir o pleno acesso à informação, visando apoiar as decisões governamentais de caráter político-administrativo, o cidadão em defesa de seus direitos e de incentivar a produção de conhecimento científico e cultural.**



A Lei de Arquivos: 8.159, de 8 de janeiro de 1991

- ❖ Marco jurídico de importância para o país, viabilizando a implementação de políticas arquivísticas
- ❖ Cria o Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ
- ❖ Reafirma princípios constitucionais no que se refere à obrigação do Estado de promover a gestão de documentos e a difusão da informação governamental



A organização sistêmica e o programa de gestão de documentos do Poder Público

- ❖ Os atos normativos aprovados e disseminados pelo CONARQ vêm preenchendo as graves lacunas que dificultam a adequada gestão dos arquivos da administração pública.
- ❖ Seus reflexos positivos já podem ser sentidos em ações concretas para o desenvolvimento de programas de gestão de documentos em muitos órgãos e entidades da Administração Pública.
- ❖ O Decreto 4.073, de 3 de janeiro de 2002 corresponsabiliza os órgãos e entidades da Administração Pública Federal no processo de preservação dos documentos de valor permanente.



A organização sistêmica e programas de gestão de documentos no Poder Público

❖ O Decreto 4.915, de 12 de dezembro de 2003 cria o Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, da Administração Pública Federal.

❖ O Arquivo Nacional exerce a função de Órgão Central do SIGA e os serviços arquivísticos encarregados da gestão no âmbito dos Ministérios e órgãos equivalentes exercem a função de Órgãos Setoriais.



Projeto de Lei de Acesso à Informação – PL 5228, de 13 de maio de 2009, hoje PLC 41/2010

Objetivos

- Garantir o acesso à informação e a documentos públicos.
- Estabelecer procedimentos administrativos.
- Estabelecer responsabilidades para os agentes públicos.
- Estabelecer regras para o sigilo.
- Criar a Comissão Mista de Reavaliação de

Informações.



Projeto de Lei de Acesso à Informação

Novas regras

- **Obrigatoriedade de divulgação das informações sobre a gestão administrativa e financeira, programas, projetos, metas, indicadores, licitações, contratos, prestações de conta.**
- **Utilização da internet como meio da publicização das ações, com garantia de acesso para os portadores de deficiência física.**
- **Decisão de que o ato de classificar uma informação ou documento como sigiloso deverá ser fundamentado.**



Projeto de Lei de Acesso à Informação

Novas regras

- O sigilo poderá ter como prazo final a ocorrência de um evento específico (ex. segurança em uma Copa do Mundo de Futebol) .
- A desclassificação é automática depois de vencido o prazo de sigilo ou depois da ocorrência de evento específico.
- Decisão em se negar o acesso a registros públicos a um cidadão ou agente público deve indicar o prazo para o recurso e a autoridade que o decidirá.



Projeto de Lei de Acesso à Informação

Novas regras


- **Publicação anual e obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública da relação dos documentos sigilosos liberados por decurso de prazo ou desclassificação.**
- **Reavaliação obrigatória dos documentos sigilosos a cada 2 anos para confirmação da necessidade da manutenção do sigilo.**



Compagnie Générale de Transports Maritimes à Vapeur
Société Anonyme. — Capital : Neuf Millions
Marseille à Santos
ESPAGNE
ENTRÉE
BILLETS DE PASSAGERS



PASSPORT • L'EMBAIE
D. CONSUL:
J. Guimarães



CASA CIVIL - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO NACIONAL

Projeto de Lei de Acesso à Informação

Novas regras para o Poder Executivo Federal

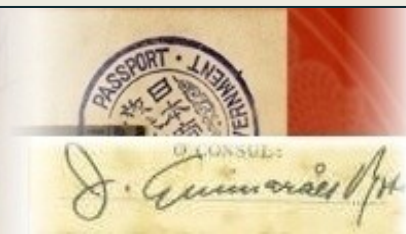
- **Comunicação obrigatória à Comissão Ministerial de Reavaliação de Informações Sigilosas quando qualquer órgão ou entidade classificar um documento no grau de ultrassecreto.**
- **Depois da sanção da Lei de Acesso à Informação, que entrará em vigor em 180 dias, os órgãos e entidades terão um prazo de 2 anos para revisar todo o acervo documental sigiloso.**
- **Decorridos os 2 anos e não reclassificados, os documentos serão automaticamente tornados de livre acesso.**



Projeto de Lei de Acesso à Informação

Novas regras para o Poder Executivo Federal

- Previsão de recurso para a Controladoria General da União - CGU nas hipóteses de negativa de acesso ou classificação contrária com o estabelecido em Lei.
- Criação do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) em cada órgão e entidade da Administração Pública Federal.
- Divulgação no Portal da Transparência Pública do número de informações sigilosas (i) em cada órgão ou entidade e (ii) em cada grau de classificação.



Projeto de Lei de Acesso à Informação

Hipóteses de classificação

- **Informações que ponham em risco, dentre outros:**
 - a defesa, soberania ou integridade territorial nacional;
 - a condução de negociações ou relações internacionais;
 - a vida, segurança ou saúde da população;
 - a estabilidade financeira, econômica ou monetária do país;
- projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico.

NERALE DE TRANSPORTS MARITIMES
Société Anonyme. — Capital : Neuf Millions
Marseille
ESPAGNE
Dantós
ENTRÉE
VILLE DE PASSAGERS



CASA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO NACIONAL

Projeto de Lei de Acesso à Informação

Hipóteses de classificação

➤ Informações que ponham em risco:

➤ Os planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

➤ A segurança das instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;

➤ As atividades de inteligência, investigação o fiscalização;

➤ O sigilo das informações fornecidas por Estados estrangeiros.

COMPAGNIE GÉNÉRALE DE TRANSPORTS MARITIMES À VAPEUR
Société Anonyme. — Capital : Neuf Millions
Marseille à Santos
ESPAGNE
BILLETS DE PASSAGERS

PARTELA DE PORTO
CONSULADO
D. LINSUL:
J. Guimarães

CASA CIVIL - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO NACIONAL

Projeto de Lei de Acesso à Informação

Prazos de classificação

LEI 8.159, DE 1991	PROJETO DE LEI
<p>1) <u>Ultrassegredo</u>: máximo de 30 anos</p> <p>2) <u>Secreto</u>: máximo de 20 anos</p> <p>3) <u>Confidencial</u>: máximo de 10 anos</p> <p>4) <u>Reservado</u>: máximo de 5 anos</p> <p>A contar da data da produção do documento</p>	<p>1) <u>Ultrassegredo</u>: máximo de 25 anos</p> <p>2) <u>Secreto</u>: máximo de 15 anos</p> <p>3) <u>Reservado</u>: máximo de 5 anos</p> <p><u>Obs</u>: Os Documentos referentes à segurança do Presidente da República, seu Vice e familiares poderão ser classificados como reservados pelo prazo de cada mandato, incluindo a eventual reeleição.</p>



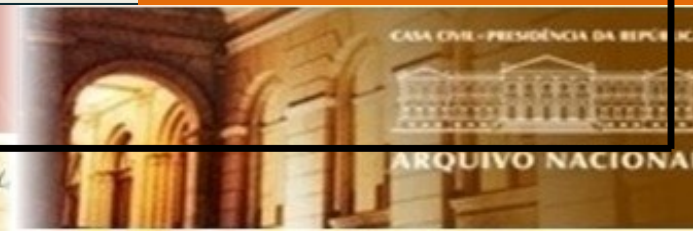
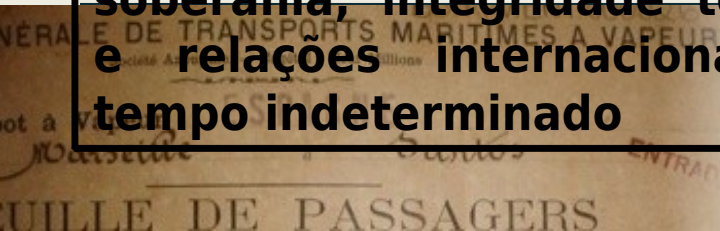
A contar da data da produção do documento



Projeto de Lei de Acesso à Informação

Possibilidade de prorrogação

LEI 8.159, DE 1991 e 11.111, DE 2005	PROJETO DE LEI
<p>1) <u>Reservada</u>: prorrogável por uma vez</p> <p>2) <u>Confidencial</u>: prorrogável por uma vez</p> <p>3) <u>Secreta</u>: prorrogável por uma vez</p> <p>4) <u>Ultra-secreta</u>:</p> <ul style="list-style-type: none">a) prorrogável por uma vez pela autoridade classificadora; oub) pela Comissão de Averiguação de Assuntos Sigilosos, nos casos de ameaça à soberania, integridade territorial e relações internacionais, por tempo indeterminado	<p>1) <u>Reservada</u>: não é permitida a prorrogação</p> <p>2) <u>Secreta</u>: não é permitida a prorrogação</p> <p>3) <u>Ultra-secreta</u>: Prorrogável uma única vez, por igual período, notificada a Comissão Mista de Reavaliação de Informações</p> <p><u>Obs</u>: Tais classificações não se aplicam aos documentos relativos à violação dos direitos humanos</p>



Projeto de Lei de Acesso à Informação

Informações Pessoais

- Restrição ao acesso às informações referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas por 100 anos. Mesmo prazo existente na legislação em vigor.
- A restrição não será aplicada nos seguintes casos:
 - Consentimento expresso do titular da informação se refere;
 - Tratamento e diagnóstico médico;
 - Estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público, vedada a identificação da pessoa;
 - Cumprimento de ordem judicial;
 - Proteção do interesse público e geral preponderante.

Projeto de Lei de Acesso à Informação

Informações Pessoais

- Observados os princípios da proporcionalidade e da responsabilidade, a restrição ao acesso à informação relativa à vida privada, honra, imagem da pessoas não poderá ser apontada com o intuito de prejudicar:
 - o processo de apuração de irregularidades;
 - as ações para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.
- A pessoa que tenha acesso a informações pessoais responsabiliza-se pelo uso indevido.



Projeto de Lei de Acesso à Informação

Acesso às Informações

- Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.
- As informações ou documentos sobre condutas que impliquem violação de direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.



Projeto de Lei de Acesso à Informação

Visa garantir o acesso facilitado a informações sobre:

- a) Direitos e garantias fundamentais;**
- b) Gastos Públicos;**
- c) Programas, projetos e ações governamentais, entre outras;**
- d) Processos administrativos e decisórios não concluídos por parte de terceiros;**
- e) Responsabilidade do agente público, civil ou militar, por inobservância do direito do cidadão de acesso à informação pública.**



Ações a serem implementadas pelos serviços arquivísticos governamentais para a aplicação do Projeto de Lei de Acesso à Informação

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;**
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e**
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.”**



Ações a serem implementadas pelos serviços arquivísticos governamentais para a aplicação do Projeto de Lei de Acesso à Informação

“Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de **serviço de informações ao cidadão**, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.”



Ações a serem implementadas pelos serviços arquivísticos governamentais para a aplicação da Lei de Acesso à Informação

Projeto de Lei de Acesso à Informação

autorizada pelo órgão ou entidade para a aplicação da Lei de Acesso à Informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, **em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º **poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa da qual será cientificado o requerente.**



Ações a serem implementadas pelos serviços arquivísticos governamentais para a aplicação do Projeto de Lei de Acesso à Informação

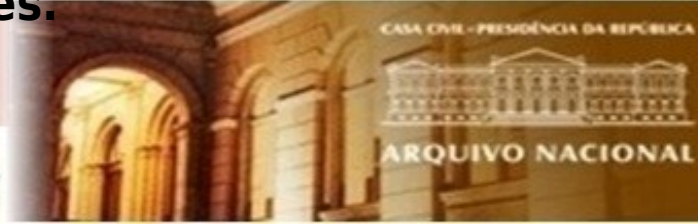
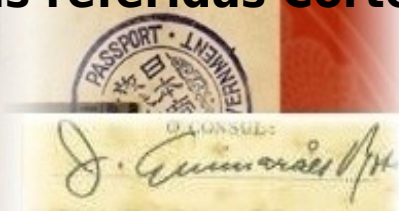
Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

.....

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

.....

Art. 19. Negado o acesso à informação e improvido o recurso a que se refere o art. 15, os **órgãos e entidades públicas deverão informar aos Tribunais de Contas a cuja fiscalização estiverem submetidos os pedidos de informação indeferidos**, acompanhados das razões da denegação, quando se tratar de matéria sujeita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das referidas Cortes.”



Ações a serem implementadas pelos serviços arquivísticos governamentais para a aplicação do Projeto de Lei de Acesso à Informação

Art. 4º. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta **designará autoridade** que lhe seja diretamente subordinada **para**, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, **exercer as seguintes atribuições:**

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.”



Ações a serem implementadas pelos serviços arquivísticos governamentais para a aplicação do Projeto de Lei de Acesso à Informação

“Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;


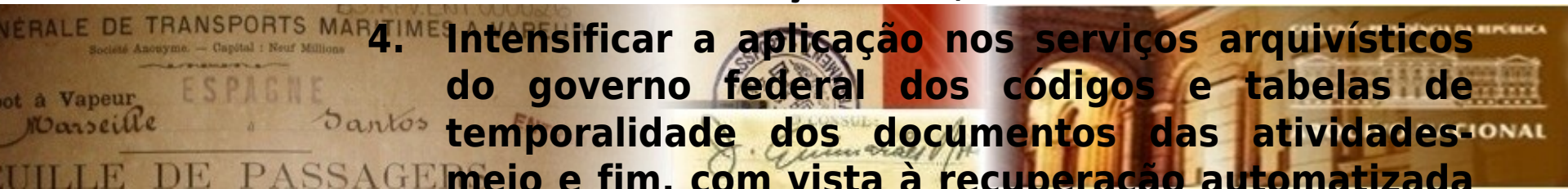
III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;


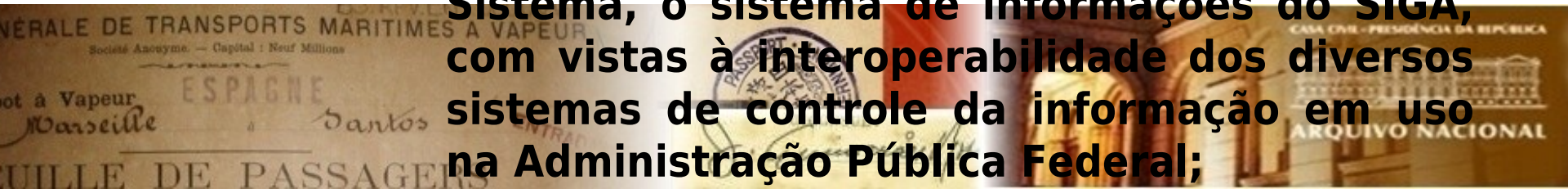
IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.”



Ações preparatórias nos órgãos e entidades integrantes do SIGA para a implementação dos dispositivos do Projeto de Lei de Acesso à Informação



- 
- 1. Implementar de imediato a realização do diagnóstico sobre a situação dos serviços arquivísticos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, sob a responsabilidade dos órgãos setoriais e seccionais do Sistema, em estreita cooperação com o órgão central, com vistas a definir as estratégias de promoção da sua modernização e adequação, frente aos desafios que nos impõe o Projeto de Lei de Acesso à Informação;**
 - 2. Sensibilizar as autoridades governamentais para promover a modernização dos serviços arquivísticos governamentais, ampliando seus quadros técnicos e revendo suas estruturas administrativas;**
 - 3. Prover os serviços arquivísticos governamentais dos meios para implementar a identificação da massa documentação acumulada, com vistas à sua análise e destinação final;**
 - 4. Intensificar a aplicação nos serviços arquivísticos do governo federal dos códigos e tabelas de temporalidade dos documentos das atividades-meio e fim, com vista à recuperação automatizada**
- 

- 
- 1. Definir estratégias e empreender programas de capacitação e reciclagem continuada dos agentes públicos que atuam nos serviços arquivísticos do governo federal, preparando-os e capacitando-os a enfrentar os desafios que se nos impõe a implantação dos dispositivos do Projeto de Lei de Acesso à Informação, para responder adequadamente as demandas do Estado e dos cidadãos;**
 - 2. Dotar os serviços arquivísticos governamentais da infraestrutura material e de tecnologia da informação para agilizar classificação e controle da informação, bem como sua disseminação, integrada em rede, a serviço da cidadania;**
 - 7. Desenvolver, em parceria com as unidades de Tecnologia da Informação dos integrantes do Sistema, o sistema de informações do SIGA, com vistas à interoperabilidade dos diversos sistemas de controle da informação em uso na Administração Pública Federal;**
- 

8. Prover, a curto prazo, a unidade Regional do Arquivo Nacional no Distrito Federal - COREG de requisitos operacionais para dotá-la da infraestrutura necessária para atender a demanda crescente de transferência e recolhimentos de acervos de valor intermediário e permanente da Administração Pública Federal, como decorrência natural da aceleração da implantação de programas de gestão de documentos no âmbito dos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema;
9. Estimular as autoridades governamentais para viabilizar, a médio prazo, a criação, no Distrito Federal, do Arquivo Nacional Digital, para a guarda, gerenciamento e preservação dos acervos digitais do Governo Federal em decorrência da implementação do e-GOV, além da guarda e preservação dos documentos analógicos ou tradicionais já sob custódia do Arquivo Nacional.





Presidente da República

Luiz Inácio Lula da Silva

**Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República**

Erenice Alves Guerra

**Secretário Executivo da Casa Civil da
Presidência da República**

Carlos Eduardo Esteves Lima

Diretor-Geral do Arquivo Nacional

Jaime Antunes da Silva

Textos: Jaime Antunes da Silva

**Apresentação produzida, em *Power Point*, no
Arquivo Nacional. Rio de Janeiro, junho de
2010**